TC nº 72-002.918.02-74

4º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares e não aceitou os efeitos financeiros dos TAs 39/07 e 82/07. Serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica. INDEFERIDOS os pedidos dos recorrentes [omissis] de exclusão do nome dos autos, por integrarem o polo passivo, como responsáveis por outros instrumentos contratuais. CET. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 57, § 4º, Lei 8.666/93.

2.901ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/07/2017

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. CET. Serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica. Extrapolação do limite legal de duração do contrato por falta de planejamento e de eficiência. Atraso na junção de documentos ao processo. TAs 39/07 e 82/07 IRREGULARES. Demais termos REGULARES. DETERMINAÇÕES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 38 e 57, II, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03.

Acompanha TC 72-003.761.01-69

2.739ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que acolheu o ajuste e aplicou multa. Serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica. CET. Ausência do pressuposto de admissibilidade. NÃO CONHECIDO. Votação por maioria.

2.160ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica. Certidão Negativa de Débito do INSS emitida a destempo. ACOLHIDO. MULTA Votação unânime.

Legislação citada: Art. 52, II, Lei 9.167/80.

2.093ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, por tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter o V. Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a recorrente não logrou aduzir argumentos suficientes para justificar a excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, para que o prazo contratual máximo previsto no inciso II do mesmo diploma legal pudesse ser prorrogado, o que motivou o julgamento pela irregularidade dos Termos de Aditamento 39/2007 e 82/2007.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto aos pedidos apresentados pelos Senhores Dernal Oliveira Santos e Ana Maria de Andrade, pleiteando a exclusão de seus nomes dos autos, em indeferi-los, tendo em vista que, embora não sejam eles responsáveis em relação aos Termos Aditivos julgados irregulares, integraram o polo passivo dos presentes autos, como responsáveis por outros instrumentos contratuais julgados regulares no mesmo Acordão.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado, e JOÃO ANTONIO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, o recurso interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em face do V. Acordão de fls. 740/742 que julgou, por unanimidade, regulares os termos de aditamento 26/2003, 32/2004, 83/2004, 95/2005, 02/2007 e 26/2007 e irregulares os termos de aditamento 39/2007 e 82/2007, decorrentes do contrato 97/02, celebrados entre a CET e a Empresa Braslínea Sinalização Viária Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica, contrato acolhido por esta Corte em maio de 2003.

Ressalte-se que, por maioria, não foram aceitos os efeitos financeiros dos aditamentos julgados irregulares. Examina-se, ainda, as manifestações dos Srs. Dernal Oliveira Santos e Ana Maria de Andrade, pelas quais solicitaram a exclusão de seus nomes destes autos, visto que os Termos de Aditamento julgados irregulares não dizem respeito aos períodos nos quais compuseram a diretoria da aludida Companhia.

A Origem, em seu recurso, repete os argumentos já apresentados na fase de instrução afirmando, ainda, que os estudos específicos foram levados a efeito dentro das possibilidades técnicas das equipes envolvidas no procedimento de remodelação da sistemática de contratação até então vigente e que as mudanças demandam um período de estudos, avaliações, testes e maturação, só após podem ser efetivamente postas em prática. Aduziu que, diferentemente do entendimento no julgado, no sentido de que não haveria mudanças radicais, exceto a quantitativa, ocorreram fatores relevantes e complexos o suficiente que demandaram tempo de maturação para as ideias então em planejamento e que longe de contemplar uma mera redução quantitativa dos equipamentos, o processo

envolveu mudança de rotina, aplicação de nova tecnologia, incorporação de novos conceitos de gestão, dentre outros, que justificaram a necessidade de prorrogação do ajuste, da forma como ocorrida.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, após exame, ratificou o seu entendimento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela impossibilidade da exclusão dos nomes do Sr. Dernal Oliveira Santos e da Sra. Ana Maria de Andrade dos autos, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e ao próprio rito que norteia os processos em trâmite neste Tribunal de Contas, dado que, embora os aditamentos de que participaram tenham sido julgados regulares, o acordão recorrido ainda não transitou em julgado.

Quanto ao recurso da CET, manifestou-se pelo conhecimento, eis que tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo não acolhimento, mantendo-se o v. acordão recorrido, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso.

A Secretaria Geral instada a se manifestar, opinou pelo indeferimento dos requerimentos realizados pelo Sr. Dernal Oliveira Santos e pela Sra. Ana Maria de Andrade, posto que embora não sejam sucumbentes em relação do Acordão de fls., possuem legitimidade para integrar o polo passivo dos presentes autos, na medida em que têm responsabilidade sobre instrumentos contratuais que foram submetidos a julgamento.

VOTO

Em julgamento recurso interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em face do v. Acordão que julgou, por unanimidade, regulares os termos de aditamento 26/2003, 32/2004, 83/2004, 95/2005, 02/2007 e 26/2007 e irregulares os termos de aditamento 39/2007 e 82/2007, decorrentes do contrato 97/02, celebrados entre a CET e a Empresa Braslínea Sinalização Viária Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica, contrato acolhido por em esta Corte em maio de 2003.

No tocante ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, por tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, nego-lhe provimento, para manter o v. Acordão por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a recorrente não logrou aduzir argumentos suficientes para justificar a excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, para que o prazo contratual máximo previsto no inciso II do mesmo diploma legal pudesse ser prorrogado, o que motivou o julgamento pela irregularidade dos Termos de Aditamento 39/2007 e 82/2007.

Quanto aos pedidos apresentados pelos Senhores Dernal Oliveira Santos e Sra. Ana Maria de Andrade, pleiteando a exclusão de seus nomes dos autos, na linha do entendimento manifestação pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, indefiro-os tendo em vista que, embora não sejam eles responsáveis em relação aos Termos Aditivos julgados irregulares, integraram o polo passivo dos presentes autos, como responsáveis por outros instrumentos contratuais julgados regulares no mesmo v. Acordão, o qual, ademais, não transitou em julgado.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 26/2003, 32/2004, 83/2004, 95/2005, 02/2007 e 26/2007.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 39/2007 e 82/2007, visto que, consoante assinalado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, no “estudo de um novo modelo de contrato que contempla um maior número de sinalizadores eletrônicos, não haveria mudanças radicais, com exceção da redução quantitativa” daí concluindo que, “em 5 anos, prazo de validade do contrato, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET não tomou as providências legais necessárias em relação à necessidade iminente”.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não aceitar os efeitos financeiros gerados.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que aceitou os efeitos financeiros dos ajustes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que as falhas detectadas, prorrogações sucessivas, se repetem em outros ajustes firmados, em determinar à CET que:

1 - em se tratando de serviços contínuos de caráter essencial, havendo dúvidas ou estudos quanto ao aperfeiçoamento e/ou modificação da formatação do contrato, até que se chegue a uma conclusão adequada, deve ser providenciado o processo licitatório nos moldes do ajuste anterior e, em paralelo, continuar com os estudos com vistas ao aperfeiçoamento técnico para um futuro procedimento licitatório, evitando-se, por conseguinte, contratos emergenciais e extrapolação de prazos contratuais; e

2 - as licitações sejam precedidas de adequado planejamento técnico-orçamentário, de modo que o objeto contratado seja compatível com a capacidade e a necessidade operacional e orçamentária da empresa, impedindo, assim, a contratação em quantidade superior à real, tal como ocorreu no Contrato 097/02 e nos sucessivos termos de aditamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase, da análise dos Termos de Aditamento nºs 26/2003 – 32/2004 – 83/2004 - 95/2005 – 02/2007 – 26/2007 – 39/2007 e 82/2007, decorrentes do Contrato número 97/02, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Braslínea Sinalização Viária Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica, contrato esse acolhido por regular pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão de folha 62 (maio/03).

Os oito termos aditivos em análise objetivaram sucessivas prorrogações do prazo contratual, originalmente previsto para 12 meses, totalizando o período de vigência em 68,7 meses (68 meses e 21 dias – sessenta e oito meses e vinte e um dias) e atingindo o valor final de R$ 18.126.607,45 (dezoito milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), incluído o valor inicial do contrato de R$ 5.179.030,70 (cinco milhões, cento e setenta e nove mil, trinta reais e setenta centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando o Termo de Aditamento nº 26/03, entenderam que estaria irregular em razão de sua lavratura ter ocorrido quando já findo o prazo contratual de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do respectivo instrumento (11/02/2002), consoante disposto na cláusula 2.1.

Acostados aos autos os subsequentes Termos de Aditamento, a Auditoria procedeu aos respectivos exames, alcançando as seguintes conclusões:

O TA nº 32/2004 é irregular em razão do acréscimo de valor, quando havia saldo remanescente suficiente para o período prorrogado, restando infringido o disposto no inciso II, do parágrafo 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

O TA nº 83/2004 é irregular por desrespeito ao consignado no inciso XIII, do artigo 55, da Lei de Licitações, pela falta de retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição ao INSS, nos pagamentos realizados à Contratada. Também em razão de saldo remanescente suficiente, não havia necessidade do acréscimo de R$ 5.179.030,70 (cinco milhões, cento e setenta e nove mil, trinta reais e setenta centavos), violando-se o acima referido artigo 15, parágrafo 7º, inciso II.

Os TAs nºs 95/2005 e 02/2007 são irregulares pelos mesmos motivos expostos para o TA 32/2004, acrescido da falta de renovação do registro da Contratada no cadastro da CET.

O TA nº 26/2007 é regular, ressalvando-se a remessa extemporânea do ajuste a esta Corte de Contas.

O TA nº 39/2007 é irregular, em face de extrapolação do prazo de 60 (sessenta) meses fixado no inciso II, do artigo 57 da Lei de Licitações.

E o TA nº 82/2007 também é irregular, porque além de incorrer na mesma infringência quanto à extrapolação do limite legal de duração do contrato, violou o artigo 38 da lei federal acima mencionada, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03, eis que os documentos referentes a esse ajuste, não estavam encartados aos autos do processo autuado pela CET, quando das diligências realizadas pela Auditoria deste Tribunal, respectivamente no dia da lavratura, 10/12/2007, e outra, em 08/01/2008.

A Especializada apontou como impropriedade o fato de todos os termos acima nomeados, salvo o TA nº 26/2003, terem sido enviados tardiamente a esta Corte de Contas e consignou que a Contratada não renovou seu registro cadastral na CET.

Oficiada a manifestar-se, a Origem defendeu a legalidade da extrapolação do prazo contratual, com base nos parágrafos 2º e 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, posto que estavam em curso estudos alterando a sistemática de contratação dos serviços de manutenção semafórica, exigindo prazo excepcional para a conclusão do novo procedimento licitatório.

No tocante aos demais apontamentos, a CET sustentou que as inconformidades verificadas configurariam vícios formais incapazes de comprometer a validade dos atos praticados, idêntico argumento apresentado pelos respectivos Ordenadores das Despesas e Signatários dos Ajustes.

Ao analisar a documentação acrescida aos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reviu parcialmente seu posicionamento para reclassificar como impropriedade a deficiência no planejamento orçamentário quanto à indefinição do consumo e utilização prováveis, por não haver acarretado prejuízo, ficando assim firmada sua conclusão:

São regulares, com ressalva da deficiência no planejamento orçamentário, os TAs nº 32/2004, nº 95/2005 e nº 02/2007. Também regular o de nº 26/2007, ressalvando-se a remessa extemporânea do ajuste a esta Corte de Contas, impropriedade essa comum a todos os termos ora analisados, exceção feita ao TA 26/2003.

São irregulares os Termos de Aditamento nº 26/2003, lavrado após encerramento do prazo contratual, o nº 83/2004 pela ausência de retenção da parcela de contribuição ao INSS e os de nºs 39/2007 e 82/2007 por extrapolarem o limite legal de duração dos contratos, incorrendo, ainda, este último ajuste na falta de juntada dos respectivos documentos aos autos do processo, na Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando as conclusões da Auditoria, igualmente entendeu regulares os Termos de Aditamento nº 32/2004, nº 95/2005, nº 02/2007 e o de nº 26/2007.

No concernente ao Termo de Aditamento nº 26/2003, considerou estar em conformidade com a legislação de regência, aceitando a prorrogação do prazo contratual a partir do início dos serviços, com fulcro na cláusula 2.1.1. Quanto TA nº 39/2007, que extrapolou o limite de 60 (sessenta) meses, entendeu estar devidamente motivada a extensão temporal do ajuste e em consonância com a hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, opinando, assim, pela sua regularidade.

Quanto ao TA nº 83/2004, opinou ser irregular em razão da falta de retenção no pagamento efetuado à Contratada, da parcela de 11% a título de contribuição previdenciária, a partir de janeiro de 2005, obrigação atribuída à CET, na qualidade de tomadora de serviços.

Por fim, enfocando o TA nº 82/2007, a Área Jurídica, embora reputando aceitável a extrapolação do prazo de duração do ajuste, apontou estar referido termo em desconformidade com o artigo 38 da citada Lei das Licitações e Contratos pelo atraso na junção de documentos ao processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se das razões expendidas pela Origem e pelos defendentes, considerou regulares todos os ajustes em exame, inclusive os TAs nºs 83/2004 e 82/2007, eis que a juntada intempestiva de documento ao processo seria falha de caráter eminentemente formal, passível de relevação, e a ausência de retenção da parcela previdenciária decorreu da validade de medidas liminares vigentes à época, sem prejuízo de eventuais providências consideradas cabíveis pelo Conselheiro Relator.

A Secretaria Geral reputou irregular o Termo de Aditamento nº 83/04, motivada pela ausência de retenção da parcela devida ao INSS, submetendo a superior critério a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos e, quanto aos demais ajustes, considerou-os regulares, inclusive o TA 82/07, por avaliar que "*a extemporaneidade na junção de documentos ao expediente administrativo da Origem teve função sanatória do defeito*".

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos constantes dos autos e com os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, as condições de prorrogação excepcional foram demonstradas pela Origem, nas justificativas que antecederam as prorrogações, acrescido do início tardio da prestação dos serviços (postergado para 20/07/02), decorrente de autorização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cumprir-se o objeto contratado, até então obstado por liminar concedida, remanescendo, assim, regularmente formalizados os Termos de Aditamento nºs 26/03 – 32/04 – 95/05 – 02/07 e 26/07.

Por sua vez, o TA 83/04 foi tido por irregular pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, por entenderem que a Origem não cumpriu a obrigação legal de reter, e repassar ao INSS, a parcela de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviço emitidas pela Contratada.

A Origem apresentou certidões demonstrando que deixou de proceder à citada retenção, em razão de a Contratada estar amparada em decisões proferidas em dois Mandados de Segurança coletivos, o que exime a responsabilidade da CET pela não retenção no período apontado pela Auditoria.

Ademais, a Contratada continuou com a obrigação legal de efetuar o regular recolhimento da contribuição previdenciária, diretamente ao INSS, e de fornecer o respectivo comprovante ao Contraparte da CET, na forma disposta no contrato em questão (fl. 33), razões essas que respaldam a conclusão pelo afastamento da indigitada irregularidade atinente ao Aditivo nº 83/04.

Quanto aos TAs 39/07 e 82/07, merecem acolhida as conclusões alcançadas pela Auditoria pois, a despeito de haver previsão legal para prorrogar o prazo de duração dos contratos, excepcionalmente, em até 72 (setenta e dois) meses, a Origem não agiu a tempo e a modo para a realização de nova licitação.

Conforme verificado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a justificativa da CET de que aguardava a conclusão de estudos para a unificação de contratos englobando a manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica e a eletrônica, não dá respaldo aos referidos aditamentos, posto que esses estudos técnicos não implicavam mudanças radicais, o que descaracteriza a situação de excepcionalidade.

Tanto não havia previsão para a finalização desse planejamento que a CET, após o término da vigência do contrato em questão, formalizou dois outros ajustes com o mesmo objeto deste, com dispensa de licitação e em caráter emergencial, ambos com prazo de 06 (seis) meses, fatos que reforçam a tese de falta de planejamento e de eficiência para prevenir situações como as ora analisadas.

Ante o exposto e à vista das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos embasamentos acrescento às razões de decidir, no que for compatível com os fundamentos deste voto, Julgo Regulares os Termos de Aditamento nºs 26/03 – 32/04 - 83/04 – 95/05 – 02/07 e 26/07 e Irregulares os Termos de Aditamento nºs 39/07 e 82/07, não aceitando os efeitos financeiros por estes gerados, posto que, consoante assinalado pela Auditoria, no "*estudo de um novo modelo de contrato que contempla um maior número de sinalizadores eletrônicos, pelo exposto não haveria mudanças radicais, com exceção da redução quantitativa*" daí concluindo que, " *em 5 anos, prazo de validade do contrato, a Origem não tomou as providências legais necessárias em relação à necessidade iminente*."

Evidenciado, ainda, o fato de que as falhas aqui detectadas, prorrogações sucessivas, se repetem em outros ajustes firmados pela Origem, faço determinações à CET a fim de que:

1 - em se tratando de serviços contínuos de caráter essencial, havendo dúvidas ou estudos quanto ao aperfeiçoamento e/ou modificação da formatação do contrato, até que se chegue a uma conclusão adequada, deve ser providenciado o processo licitatório nos moldes do ajuste anterior e, em paralelo,

continuar com os estudos com vistas ao aperfeiçoamento técnico para um futuro procedimento licitatório, evitando-se, por conseguinte, contratos emergenciais e extrapolação de prazos contratuais; e

2 – as licitações sejam precedidas de adequado planejamento técnico-orçamentário, de modo que o objeto contratado seja compatível com a capacidade e a necessidade operacional e orçamentária da empresa, impedindo, assim, a contratação em quantidade superior a real, tal como ocorreu no Contrato 097/02 e nos sucessivos termos de aditamento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.155ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Edson Simões - Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, apresentado em separado, Eurípedes Sales e Roberto Braguim, em não conhecer do recurso interposto, por ausência do pressuposto de admissibilidade, que consiste na ilegitimidade da Companhia de Engenharia e Tráfego – CET em postulá-lo, mantendo, conseqüentemente, os termos e efeitos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, nos termos de seu relatório e voto apresentados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões

Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto contra o V. Acórdão proferido no TC 2.918.02-74 que acolheu o Contrato nº 31/01, celebrado entre a CET e a empresa Braslínea Sinalização Viária Ltda., aplicando, contudo a penalidade de multa ao responsável no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), pela não-observância da falta da Certidão Negativa de Débito – CND, cuja junção somente se verificou em 18/06/2002.

A recorrente pleiteia a reforma do V. Acórdão (fls. 66/69), no intento de que a multa imposta seja desconsiderada, alegando, em síntese, que a empresa Braslínea não poderia apresentar tempestivamente a referida certidão, porque os funcionários do INSS, órgão responsável pela emissão da mesma, encontravam-se em greve em agosto de 2001.

Trouxe ainda como argumento ao recurso a informação de que houve orientação a todos os interessados em participar do certame licitatório no sentido de apresentarem CND com data de vencimento expirada, acompanhada das cópias autenticadas das guias correspondentes aos meses vencidos, até a data do recebimento dos envelopes, destacando, por fim, que as empresas participantes agiram em conformidade com tal orientação.

A Assessoria Técnica Jurídica, ao analisar o presente TC, entendeu convincentes as razões do recurso interposto pela CET, opinando pela reforma do julgado (fls. 76/78).

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso e consequente reforma do v. Acórdão, considerando que o acolhimento do Contrato nº 97/02 afastou qualquer ilicitude por incompatibilidade lógica, e que a aplicação da penalidade coloca-se em contradição com o comando principal, qual seja, a aprovação do contrato em comento (fls. 81/82).

A Secretaria-Diretoria Geral, ao compulsar os autos, observou um lapso temporal entre a greve do INSS, em agosto de 2001, e a assinatura do ajuste em 11 de junho de 2002 (fls. 84/86).

Todavia, entende que a empresa Braslínea não agiu de má-fé, tendo em vista que, no momento da assinatura do ajuste, informou a data de 18/06/2002 como prevista para a emissão da CND, assegurando sua entrega no mesmo dia, o que de fato ocorreu.

Pelo exposto, concluíram os órgãos técnicos deste E. Tribunal pelo acolhimento do recurso e reforma do v. Acórdão, para extinguir a penalidade aplicada. É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos deste E. Tribunal, e, tendo como principal fundamento o fato da irregularidade apontada ser de ordem formal, não maculando o ajuste (Contrato nº 97/02), conheço o recurso de fls. 66/69, posto que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, julgando-o PROCEDENTE, reformando o V. Acórdão de fl. 62, para eximir a recorrente da penalidade aplicada, com fulcro no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.167/80 (2.155ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

A despeito de não terem os Órgãos Técnicos se manifestado sobre o assunto, não conheço do Recurso sob exame por ausência do pressuposto de admissibilidade consistente na ilegitimidade da Recorrente Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para postulá-lo. Isto porque, a pena pecuniária é personalíssima e só cabe à pessoa física do apenado, privativamente, recorrer de sua imposição, fazendo-o em causa própria ou através de advogado legalmente constituído.

No presente caso, tendo em vista os termos do Acórdão recorrido, verifica-se que a multa pecuniária foi imposta ao Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que foi o agente público responsável pela impropriedade cometida e, portanto, aquele a quem caberia recorrer da coima que lhe foi aplicada, tendo sido para esse efeito, regularmente intimado às folhas 63 e 64 dos autos.

No entanto, o que se vê à folha 70 dos autos, é uma procuração assinada por ele juntamente com um Diretor na qualidade de representantes legais da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET conferindo, equivocadamente, poderes a advogados para que, em nome dela, pessoa jurídica, recorressem da Decisão que lhe impôs pena de multa, como se pessoa física fosse. Isto posto, mantenho integralmente os termos e efeitos da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (2.155ª S.O.).

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 97/02, aplicando a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), ao responsável, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, tendo em vista que, na data da assinatura do contrato, não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos (CND), visto que emitida a destempo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de maio de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Contrato número 97/02, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Braslínea Sinalização Viária Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletromecânica, no valor de R$ 5.179.030,70 (cinco milhões cento e setenta e nove mil trinta reais e setenta centavos).

O ajuste é decorrente da Concorrência número 3/01, examinada no TC número 3.761.01-69 e considerada regular.

A Secretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise do contrato, concluindo pela regularidade do ajuste, considerando justificados os preços apresentados.

Ressaltou que a contratada apresentou certidão negativa de débitos emitida em 18/06/02, com vigência posterior à data da assinatura do Contrato (11/06/02) (folhas 50/51).

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram pelo acolhimento do contrato (folhas 54/56 e 58). É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações constantes dos autos, ACOLHO O CONTRATO número 97/02.

Porém, tendo em vista que na data da assinatura do Contrato não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos (CND), visto que emitida a destempo, APLICO a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) ao responsável, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.